



Número: **0600573-21.2020.6.15.0047**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **047ª ZONA ELEITORAL DE PIRPIRITUBA PB**

Última distribuição : **05/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Objeto do processo: **Pesquisa eleitoral- proibição de divulgação.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 JOSILDA MACENA BENICIO LEITE PREFEITO (REPRESENTANTE)	CLEILSON ANTONIO LUCIANO DE MORAIS (ADVOGADO)
ADVISE CONSULTORIA & PLANEJAMENTO EIRELI - EPP (REPRESENTADO)	
CARLOS MADSON DE LIMA SANTOS (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38181 211	05/11/2020 19:16	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
047ª ZONA ELEITORAL DE PIRPIRITUBA PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600573-21.2020.6.15.0047 / 047ª ZONA ELEITORAL DE PIRPIRITUBA PB
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 JOSILDA MACENA BENICIO LEITE PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLEILSON ANTONIO LUCIANO DE MORAIS - PB25986
REPRESENTADO: ADVISE CONSULTORIA & PLANEJAMENTO EIRELI - EPP, CARLOS MADSON DE LIMA SANTOS

DECISÃO

Tratam os autos de representação com pedido de tutela de urgência ajuizada pela candidata **Josilda Macena Benicio Leite** em face de **ADVISE CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EIRELI** e **CARLOS MADSON DE LIMA**.

Alega, em síntese, que Carlos Madson de Lima teria contratado a empresa representada para realização de pesquisa eleitoral para os cargos de prefeito e vereador na cidade de Araçagi-PB, a ser realizada entre os dias 29 a 31 de outubro deste ano, registrada sob n.º 04844/2020, mas com inconsistências: ausência de pagante pelo trabalho; ausência de indicação de pagamento pelos serviços; ausência de formulário de questionamento para o cargo de vereador.

Ao final, requer a antecipação de tutela, em sede de urgência, para : “determinar a imediata proibição da realização da pesquisa; e, caso já tenha sido realizada, seja proibida sua divulgação e caso venha a ser divulgada e publicada que seja cassada todas as publicações, sob pena de multa diária, não inferior a R\$ 10.000,00(dez mil reais) por dia”.

É o relatório.

Ao pleitear a proibição de realização e divulgação da pesquisa em análise, o requerente aponta uma série de inconsistências que ensejariam a ilicitude da pesquisa, passemos a analisá-las.

Ausência de pagante pelo trabalho e de indicação de pagamento pelos serviços: conforme informação do cartório eleitoral (ID 38163843) houve a emissão da Nota Fiscal 109 pela Prefeitura Municipal de Guarabira, com a indicação do tomador de serviços, Sr. Carlos Madson De Lima no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pela realização de pesquisa de intenção de voto para o município de Araçagi-PB.

Logo, cumprida faticamente a exigência de identificação pelo pagamento com a juntada da nota fiscal ao sistema de pesquisas eleitorais (art. 2º, Resolução TSE n.º 23.600/2019), trazendo o sistema, ainda, a informação do Contratante: 03387464479- Carlos Madson de Lima Santos – Origem do Recurso: Recursos próprios- documento de comprovação ID 3813635- afastando a alegação da representante de eventual inconsistência.

Ausência de formulário de pesquisa para o cargo de vereador: neste ponto, assiste razão à representante, apenas foi registrado o questionário para o cargo de prefeito (ID 38163844), maculando a integridade da pesquisa eleitoral registrada que não poderá ser divulgada no tocante ao cargo de vereador, em afronta às exigências do art. 2º, VI, da Resolução TSE n.º 23.600/2019, que garante ampla divulgação dos dados a serem pesquisados para melhor controle e fiscalização.

A tutela de urgência, cabível em procedimentos afetos à Justiça Eleitoral, com previsão na Res. TSE nº 23.608/2019 (art. 18, §1º, dentre outros dispositivos), tem sua concessão condicionada à presença dos requisitos previstos na legislação processual.

Presente a plausibilidade jurídica de um dos pedidos formulados, bem como a urgência ante a divulgação da pesquisa prevista para o dia de hoje, 05/11/2020, há que se antecipar os efeitos da tutela pretendida para impedir sua divulgação.

Isso posto, defiro parcialmente o pedido formulado para **DETERMINAR à empresa ADVISE CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EIRELI que se abstenha de divulgar qualquer resultado da pesquisa 04844/2020 no tocante ao CARGO DE VEREADOR** sob pena de nos termos do artigo 16, §1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, **multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento**, com base no artigo 537 do Código de Processo Civil.

Advirta-se, ainda, a representada ADVISE CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EIRELI, por meio de seu representante legal, que a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR, nos termos da lei eleitoral.



INTIME-SE, COM URGÊNCIA, a representada ADVISE CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EIRELI, por meio de mensagem instantânea encaminhada ao número indicado na inicial, nos termos do art. 13, § 4º da Resolução TSE nº 23.900/2019.

Citem-se os representados, por mensagem instantânea, para apresentar defesa em 2 (dois) dias, contados da data em que for realizada a citação, nos termos dos artigos 5º, V, e13, §4º, todos da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Em seguida, a abertura de **vista** ao Ministério Público Eleitoral, via expediente PJe, para emissão de parecer em 1 (um) dia, conforme artigos 12, §7º e 19, ambos da Resolução TSE nº 23.608/2019;

Por fim, apresentado ou não o parecer, voltem **conclusos** os autos para sentença.

Publique-se a presente decisão no Mural Eletrônico, servindo como intimação do Representante, em observância ao artigo 12 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Pirpirituba, data e assinatura eletrônicas.

BRUNNA MELGAÇO ALVES

Juíza Eleitoral

